

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****INFORMAÇÃO SETAC Nº 99/2021**

Processo: 01180/2021

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Sistema de Votação Eletrônica para as Eleições do Sistema Confea/Crea

Interessado: Sistema Confea/Crea, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Superintendência de Estratégia e Gestão, Gerência de Tecnologia da Informação, Comissão Eleitoral Federal

Pregão Eletrônico nº 09/2021

Processo nº 01180/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via *internet*, compreendendo *software* específico, envio de mensagens por SMS e envio por e-mail, juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização dos pleitos eletrônicos para escolha da chapa de Conselheiros Federais representantes das modalidades profissionais nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Roraima e Santa Catarina, e para escolha da chapa de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior do grupo Agronomia, com estimativa de 92.500 (noventa e dois mil e quinhentos) eleitores, de forma a atender as necessidades do Sistema Confea/Crea Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

Impetrante Recurso: **DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

Pedido:

a) O recebimento, acolhimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão da r. autoridade, com vistas a declarar a empresa DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA habilitada no certame, uma vez que comprovado o atendimento dos requisitos técnicos exigidos.

b) A convocação da empresa DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para apresentação da prova de conceito.

c) A imediata anulação da decisão que habilitou e classificou a empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, pelas razões explanadas.

d) Todavia, se porventura, ainda assim, se a decisão pela desclassificação da empresa DGB não for reformada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Decisão pregoeiro: **NEGAR PROVIMENTO.**

I - DO RECURSO

A recorrente alega em seu recurso:

O item 10.12.1.2 do edital dispõe da seguinte exigência: "Comprove a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com a comprovação de efetividade mínima de 15.000 (quinze mil) votos;"

Para a verificação do atendimento ao critério exigido no item 10.12.1.2 e com respaldo no item 10.12.2.1, a RECORRENTE apresentou em seus esclarecimentos ("Esclarecimentos - Atestados de Capacidade Técnica e seus atendimentos.pdf") os argumentos que Comprovaram tal exigência.

Para isso selecionou somente alguns dos atestados enviados na fase de habilitação apresentando assim o SOMATÓRIO de 18.610 (dezoito mil seiscentos e dez) votos, suficiente para comprovar a exigência do item

10.12.2.1. Nesse sentido, cabe repetir aqui os esclarecimentos que promovemos para o referido item. Vejamos:

“Contrato: 10.12.2.2_Contrato Atestado CNM.pdf

Atestado: 10.12_Atestado CNM 2.pdf

11. Registro do total de 8.155 (oito mil cento e cinquenta e cinco) votos, no período de 9h, do dia 06 de julho, e 18h, do dia 11 de julho de 2020, totalizando 6 dias de votação de forma ininterrupta;

Contrato: 10.12.2.2_Contrato Atestado Unimed JP .pdf

Atestado: 10.12_Atestado Unimed JP .pdf

11. Registro do total de 5.934 votos (cinco mil novecentos e trinta e quatro) votos, no período das 9h às 17h, do dia 06 de março de 2021, totalizando 8h de votação de forma ininterrupta;

Contrato: 10.12.2.2_Contrato Atestado Anpprev .pdf

Atestado: 10.12_Atestado Anpprev .pdf

11. Registro do total de 2.532 votos (dois mil quinhentos e trinta e dois) votos, no período de 00h às 23:59h do dia 12 de abril de 2021, totalizando 24h de votação de forma ininterrupta;

Contrato: 10.12.2.2_Contrato Atestado CNM 2.pdf

Atestado: 10.12_Atestado CNM.pdf

11. Registro do total de 1.989 votos (mil novecentos e oitenta e nove) votos, no período de 8h as 18h do dia 11 de março de 2021, totalizando 8h de votação de forma ininterrupta;”

Diante do exposto acima, verifica-se com verdadeira certeza de que os atestados de capacidade técnica apresentados COMPROVAM a efetivação de MAIS de 15.000 (quinze mil) votos, todos em atestados de execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet.

O único entendimento que nos cabe para explicar a recusa de nossa documentação técnica seria que, pelo fato de termos executado DOIS pleitos DISTINTOS para o mesmo cliente (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM), pode ter levado a um equívoco por parte do avaliador em considerar apenas um dos atestados.

Os dois atestados enviados referente ao cliente CNM foram:

1 – Nome do arquivo enviado: 10.12_Atestado CNM.pdf. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS N.º 6/2021 – Datado em 11 de maio de 2021.): Como pode ser observado o atestado menciona o contrato C.004.2021.00-2021, que foi devidamente enviado, sob o nome de arquivo “10.12.2.2_Contrato Atestado CNM 2.pdf.”, que comprova efetivamente a execução dos serviços.

2 – Nome do arquivo enviado: 10.12_Atestado CNM 2.pdf. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS N.º 05/2021 – Datado em 11 de maio de 2021.): Como pode ser observado, embora o atestado não esteja emitido no CNPJ da empresa, este faz referência em seu caput ao Contrato n.º C.019.2020.00-2020, contrato este que foi enviado em fase de habilitação com a seguinte nomenclatura “10.12.2.2_Contrato Atestado CNM.pdf”. O referido contrato mostra claramente que os serviços foram executados pela DGB Soluções, inscrita no CNPJ n.º 26.652.906/0001-84;

Acrescenta-se ainda que a RECORRENTE se classificou na ordem de preço pelo valor global de R\$ 98.000,0001 e a empresa Recorrida (Infolog) apresentou seu menor preço global de R\$ 249.265,42, ou seja, mais de 150% superior, conferindo grave perda ao erário para a prestação do mesmo serviço. Nesse sentido vale alertar que A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA REPRESENTA FATOR ELEMENTAR A SER SEGUIDO CUJA FINALIDADE NÃO PODE TER SIDO DISTANCIADA.

II - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA INFOLOG

É regra do edital a apresentação de atestado que comprove “a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet” e “a “efetividade mínima de 15.000 (quinze mil) votos;”. A DGB, conforme diligenciado, não cumpriu com a quantidade esperada de eleitores (92.500), e nem ao menos com 50% desse quantitativo. Ressalte-se que o entendimento quanto à característica “1 (um) voto = 1 (uma) pessoa física” é pacífico, tanto pelo Art. 53. da RESOLUÇÃO CONFEA n.º 1.114/19, quanto pelas regras editalícias, então nem a quantidade de votos a DGB cumpriu com os atestados apresentados. Outrossim, o edital, embora abra a possibilidade de apresentação de um ou mais atestados para a comprovação de qualificação técnica, lembremos que o item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017 - IN citada na fundamentação legal do edital - versa que, “Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins

de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação”. Portanto, requer-se que a quantidade esperada de eleitores seja apresentada em atestado de capacidade técnico-operacional executados de forma concomitante. É evidente, pelos contratos apresentados e por outras diligências, a existência de lapso temporal entre as respectivas execuções dos serviços relacionados aos atestados (aqui, por um breve momento, para fins didáticos, vamos trabalhar com o cenário imaginário onde a DGB hipoteticamente executou todos os serviços dos atestados apresentados).

DA QUANTIDADE DE ELEITORES Tendo isso esclarecido, observamos que um atestado/contrato para ser aceito na Qualificação Técnica em epígrafe deve cumprir com três pontos imprescindíveis: Ser referente a processos onde fique comprovada a quantidade esperada de eleitores; Ter envolvido 92.250 pessoas físicas como eleitores; Sendo apresentados diferentes atestados para cumprimento do item, deve ser verificada a execução concomitante destes, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Vamos, então, analisar os contratos e atestado por atestado apresentados pela DGB: 11.22_Atestado Anprev Documento inadequado. Data da votação: 12/04/2021. População votante: 1.101. 11.22_Atestado Cau br Documento inadequado. Não existe sustentação legal para um Atestado de Capacidade Técnica em nome de Líder Técnico. Serviço em CNPJ divergente do da licitante, em nome e CNPJ de SCYTL SOLUCOES DE SEGURANCA E VOTO ELETRONICO LTDA 05.494.350/0001-75, não cumprindo, portanto, com o item 21.1.7. e entendimento apresentado pelo CONFEA na resposta ao esclarecimento sobre a matéria. 11.22_Atestado CNM 2 Documento inadequado. Não existe sustentação legal para um Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome de Líder Técnico. Data da votação: 06/07/2020 - 11/07/2020 População votante: 4.511 11.22_Atestado CNM 2 Documento inadequado. . Data da votação: 06/07/2020 - 11/07/2020 População votante: 4.511 11.22_Atestado CNM Documento inadequado. Data da votação: 11/03/2021 População votante: 4.600 11.22_Atestado Cofecon Documento inadequado. Não existe sustentação legal para um Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome de Líder Técnico. Serviço em CNPJ divergente do da licitante, em nome e CNPJ de SCYTL SOLUCOES DE SEGURANCA E VOTO ELETRONICO LTDA 05.494.350/0001-75, não cumprindo, portanto, com o item 21.1.7. e entendimento apresentado pelo CONFEA na resposta ao esclarecimento sobre a matéria. 11.22_Atestado Sindifisco Documento inadequado. Não existe sustentação legal para um Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome de Líder Técnico. Serviço em CNPJ divergente do da licitante, em nome e CNPJ de SCYTL SOLUCOES DE SEGURANCA E VOTO ELETRONICO LTDA 05.494.350/0001-75, não cumprindo, portanto, com o item 21.1.7. e entendimento apresentado pelo CONFEA na resposta ao esclarecimento sobre a matéria. 11.22_Atestado Unimed JP Documento inadequado. Data da votação: 06/03/2021 População votante: 1.773

Erroneamente afirmado pela recorrente, o edital não exige que “apenas quem tem a chave criptográfica” possa fazer modificações e sim que modificações feitas fora do sistema fossem detectadas. Se assim o fosse, esse item não teria como ser demonstrado, uma vez que a não posse da chave de criptografia impediria qualquer um de executar modificações. Erroneamente também, a recorrente desconsidera o fato de que sgdb's modernos possuem camadas de proteção de dados que possam impedir até mesmo o DBA de modificar regras implementadas por outros owners, desde que devida e corretamente programadas. E quer levar a crer que “mecanismo” é apenas o que ela entende, apesar da grande subjetividade desse substantivo.

DA ASSINATURA EM CONFORMIDADE COM A ICP-BRASIL A recorrente, apesar de ter admitido que o campo estava APROVADO, omitiu a importante informação de que o relatório está com o status “Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com o padrão ICP-Brasil (DOC-ICP15)”. Quer a recorrente então questionar o validador da ITI?. Alertas existem para várias situações, que não comprometam o padrão de assinatura. O que o sistema está validando é se está ou não dentro do padrão ICPDOC-15. E é inegável que está. APRESENTAÇÃO DA TELA DE COMPROVANTE DE VOTAÇÃO Diferentemente de outros sistemas concorrentes, a INFOLOG sempre utilizou A MESMA tela de votação que será disponibilizada aos eleitores. Na segunda parte da apresentação manual, pode-se observar que a tela é a mesma, e o comprovante de votação aparece tão logo o voto seja concluído. Essa operação é a última a ser feita, então, quando o comprovante aparece na tela, imediatamente o robô volta para a tela inicial para prosseguir com o próximo eleitor. Como essa tela não depende de nenhum submit, ela aparece por décimos de segundos, e a visualização em videoconferências com refreshes de tela lentos, como a maioria deles pode nem sempre obter essa imagem. Contudo, ao solicitar os logs, o auditor pode comprovar a sequência de operações com cada eleitor, incluindo a emissão do comprovante de voto.

III - DAS CONSIDERAÇÕES

A recorrente traz em seu recurso que fora injustamente desclassificada por ter não comprovado efetivamente MAIS de 15.000 (quinze mil) votos, atendendo ao item 10.12.1.2. do Edital PE nº 09/2021.

A própria recorrente assume em seu recurso que um dos atestados de capacidade técnica não atende as exigências do edital por não estar no nome da empresa DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Nome do arquivo enviado: 10.12_Atestado CNM 2.pdf. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS Nº 05/2021 – Datado em 11 de maio de 2021.): Como pode ser observado, embora o atestado não esteja emitido com o CNPJ da empresa, o Edital PE nº 09/2021 assim trás nas exigências de habilitação:

10 - DA HABILITAÇÃO

10.13. A documentação deverá:

10.13.1. estar em nome da empresa licitante;

10.13.2. estar em plena validade na data da sessão;

10.13.3. referir-se a apenas uma das filiais ou apenas a empresa matriz, ou seja, os documentos apresentados deverão referir-se a um mesmo CNPJ/MF, o qual corresponderá àquele constante da proposta, à exceção dos documentos que só possam ser fornecidos por empresa matriz, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Em análise observou-se que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 05/2021 emitido pela CNM – Confederação Nacional dos Municípios está em nome do Sr. Ubiratam de Almeida Elias, Pessoa física, como líder técnico, estando em desacordo com as referidas exigências editalícias.

Quanto aos demais atestados de capacidade técnica, em análise pela equipe da licitação, em conjunto com empresa de Auditoria contratada pelo Confea, apresentou os seguintes resultados:

Do atestado emitido pelo CONDOMÍNIO LE PARC – Datado de 25 de março de 2021, pôde aferir:

- a) 10.12.1.1. – Não atendido em virtude do processo não ser de abrangência nacional;
- b) 10.12.1.2. – Não atendido em razão da quantidade de votos ser inferior à exigida;
- c) 10.12.1.3. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- d) 10.12.1.4. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- e) 10.12.1.5. – Não atendido – sem comprovação;
- f) 10.12.1.6. – Não atendido – sem comprovação;
- g) 10.12.2. – Atendido por comprovação do caput do documento.

Do atestado emitido pela UNIMED JOAO PESSOA – Datado de 21 de março de 2021, pôde aferir:

- a) 10.12.1.1. – Não atendido em virtude do processo não ser de abrangência nacional;
- b) 10.12.1.2. – Não atendido em razão da quantidade de votos ser inferior à exigida;
- c) 10.12.1.3. – Atendido por comprovação do parágrafo 7º;
- d) 10.12.1.4. – Atendido por comprovação do parágrafo 7º;
- e) 10.12.1.5. – Não atendido – sem comprovação;
- f) 10.12.1.6. – Não atendido – sem comprovação;
- g) 10.12.2. – Atendido por comprovação do caput do documento.

Do atestado emitido pela Associação Municipalista de Pernambuco – Datado de 13 de abril de 2021, pôde aferir:

- a) 10.12.1.1. – Não atendido em virtude do processo não ser de abrangência nacional;
- b) 10.12.1.2. – Não atendido em razão da quantidade de votos ser inferior à exigida;
- c) 10.12.1.3. – Atendido por comprovação do parágrafo 7º;
- d) 10.12.1.4. – Atendido por comprovação do parágrafo 7º;
- e) 10.12.1.5. – Não atendido – sem comprovação;
- f) 10.12.1.6. – Não atendido – sem comprovação;
- g) 10.12.2. – Atendido por comprovação do caput do documento.

Do atestado emitido pela ANPREV – SINPROPREV – Datado de 22 de abril de 2021, pôde aferir:

- a) 10.12.1.1. – Atendido por comprovação do Caput (A Associação é nacional) e Caput e Parágrafo 1º e último parágrafo;;
- b) 10.12.1.2. – Não atendido em razão da quantidade de votos ser inferior à exigida;
- c) 10.12.1.3. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- d) 10.12.1.4. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- e) 10.12.1.5. – Atendido por comprovação do parágrafo 13º;
- f) 10.12.1.6. – Não atendido – sem comprovação;
- g) 10.12.2. – Atendido por comprovação do caput do documento.

Do atestado emitido pela CNM – Datado de 11 de maio de 2021, pôde aferir:

- a) 10.12.1.1. – Atendido por comprovação do Caput (A Associação é nacional) e Caput e Parágrafo 1º e último parágrafo;
- b) 10.12.1.2. – Não atendido em razão da quantidade de votos ser inferior à exigida;
- c) 10.12.1.3. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- d) 10.12.1.4. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- e) 10.12.1.5. – Atendido por comprovação do parágrafo 12º;
- f) 10.12.1.6. – Não atendido – sem comprovação;

g) 10.12.2. – Não atendido – o atestado não é emitido no CNPJ da proponente, embora seja emitido em favor do CPF do responsável pela proponente.

Do atestado emitido pela CNM – 2º Atestado – Datado de 11 de maio de 2021, pôde aferir:

- a) 10.12.1.1. – Atendido por comprovação do Caput (A Associação é nacional) e Caput e Parágrafo 1º e último parágrafo;
- b) 10.12.1.2. – Não atendido em razão da quantidade de votos ser inferior à exigida;
- c) 10.12.1.3. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- d) 10.12.1.4. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- e) 10.12.1.5. – Atendido por comprovação do parágrafo 12º;
- f) 10.12.1.6. – Não atendido – sem comprovação;
- g) 10.12.2. – Atendido por comprovação do caput do documento.

Do atestado emitido pelo COFECON – Datado de 22 de julho de 2021, pôde aferir:

- a) 10.12.1.1. – Não comprovada pois a eleição é local, para votação de Delegados;
- b) 10.12.1.2. – Não atendido em razão da quantidade de votos ser inferior à exigida;
- c) 10.12.1.3. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- d) 10.12.1.4. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- e) 10.12.1.5. – Não atendido em função de não haver especificação de atendimento na quantidade de horas exigida;
- f) 10.12.1.6. – Atendido por comprovação do parágrafo 17º
- g) 10.12.2. – Atendido por comprovação do caput do documento.

Do atestado emitido pelo COFECON – Datado de 12 de fevereiro de 2021, pôde aferir:

- a) 10.12.1.1. – Não comprovada pois a eleição é local, para votação de Delegados;
- b) 10.12.1.2. – Não atendido em razão da quantidade de votos ser inferior à exigida;
- c) 10.12.1.3. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- d) 10.12.1.4. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- e) 10.12.1.5. – Não atendido em função de não haver especificação de atendimento na quantidade de horas exigida;
- f) 10.12.1.6. – Atendido por comprovação do parágrafo 17º
- g) 10.12.2. – Atendido por comprovação do caput do documento.

Do atestado emitido pela FAMEP – Datado de 17 de março de 2021, pôde aferir:

- a) 10.12.1.1. – Não atendido em virtude do processo não ser de abrangência nacional;
- b) 10.12.1.2. – Não atendido em razão da quantidade de votos ser inferior à exigida;
- c) 10.12.1.3. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- d) 10.12.1.4. – Atendido por comprovação do parágrafo 6º;
- e) 10.12.1.5. – Não atendido em função da quantidade de horas ser inferior à exigida;
- f) 10.12.1.6. – Não atendido – sem comprovação;
- g) 10.12.2. – Atendido por comprovação do caput do documento.

Do atestado emitido pela FGM – Datado de 13 de abril de 2021, pôde aferir:

- a) 10.12.1.1. – Não atendido em virtude do processo não ser de abrangência nacional;
- b) 10.12.1.2. – Não atendido em razão da quantidade de votos ser inferior à exigida;
- c) 10.12.1.3. – Atendido por comprovação do parágrafo 7º;
- d) 10.12.1.4. – Atendido por comprovação do parágrafo 7º;
- e) 10.12.1.5. – Não atendido – sem comprovação;
- f) 10.12.1.6. – Não atendido – sem comprovação;
- g) 10.12.2. – Atendido por comprovação do caput do documento.

Dessa forma, os atestados de capacidade técnica não atenderam às exigências do edital e por essa razão a empresa DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi desabilitada.

Sob tal aspecto, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Quanto ao valor da proposta apresentada, é transparente sua vantajosidade econômica. Contudo, essa vantagem não pode ser apurada isoladamente. Após a fase de lances, deve-se observar se os critérios técnicos de julgamento definidos no edital da licitação foram atendidos em sua totalidade, para, então, decidir pela contratação da licitante que apresente a proposta mais vantajosa, desde que atendidos os critérios de habilitação previamente definidos. Dessa forma, a licitante vencedora do certame será aquela apta a prestar os serviços conforme os resultados que se buscam com a contratação.

Relativamente às alegações apresentadas quanto à POC, as áreas técnicas do Confea, em conjunto com a empresa de Auditoria contratada, assim analisaram:

1. Carga de certificados digitais – O conceito que provavelmente deu origem a esta exigência do edital, advém da hipótese, notoriamente não recomendada por esta auditoria, do uso de um certificado do sistema e outro da auditoria que, a rigor, não deve praticar atos no processo eleitoral, sobretudo em questão tão significativa como a encriptação de votos, o que seria, em prova de conceito remota, de fato impossível de demonstrar. De todo modo, o atendimento objetivo do item foi suficientemente demonstrado na prova de conceito, através do uso de chaves assimétricas.

2. Logs criptográficos – A auditoria tem a responsabilidade de aferir os itens, seja durante a prova de conceito, seja durante a auditoria do evento em si, sempre julgando o conceito de atendimento ao princípio que se pretende observar, não devendo se ater a uma única forma de atingi-lo, de outro modo acabaria por homogeneizar todos os sistemas avaliados a uma determinada tecnologia. A questão dos logs criptográficos já foi vencida em outros processos eleitorais, sendo mantida a decisão desta Auditoria em entender que o sistema de controle de triggers demonstrado é suficiente para controlar as alterações.

3. Da conformidade das assinaturas – as assinaturas apresentadas, bem como as suas políticas, foram verificadas durante a prova para registro, bem como em laboratório, posteriormente, não havendo inconformidades nas assinaturas. O aviso, já notado pela Auditoria durante a prova de conceito e avaliado em laboratório, diz respeito somente à ordem de gravação dos RDNs – sendo um aviso que já aparecia em quando do uso de assinadores mais antigos, como o do ProJud, mas que não gera uma inconformidade com o ITI, sendo o item, de fato, convalidado pelo verificador de conformidade.

4. Da apresentação das telas de votação - este é mais um item que comprova a necessidade de solicitação de evidências pela Auditoria, bem como de sua verificação em laboratório. Os registros de logs puderam registrar a geração dos comprovantes de votação, sendo demonstradas todas as operações solicitadas pelo edital.

Pelo exposto, não prospera, portanto, a pretensão de revisão da decisão de desqualificação da proponente recorrente DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, bem como das decisões que concluíram pelo atendimento das exigências das documentações apresentadas (atestados) pela proponente classificada e pelo cumprimento de demonstração, na prova de conceito, dos itens solicitados no edital, sendo mantidas as decisões de auditoria.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, e considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências deste Pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face da decisão que classificou e habilitou a empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA no Pregão Eletrônico nº 09/2021, conforme Edital de Licitação nº 09/2021, para contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via *internet*, compreendendo *software* específico, envio de mensagens por SMS e envio por e-mail, juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização dos pleitos eletrônicos para escolha da chapa de Conselheiros Federais representantes das modalidades profissionais nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Roraima e Santa Catarina, e para escolha da chapa de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior do grupo Agronomia, com estimativa de 92.500 (noventa e dois mil e quinhentos) eleitores, de forma a atender as necessidades do Sistema Confea/Crea Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, conforme especificações contidas em Edital e seus anexos, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do edital, fundamentado nos termos do art. 3º, do art. 41, e, também, do art. 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, encaminho à Autoridade Superior para conhecer e decidir quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação da empresa a INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA pelo

Pregoeiro, bem como adjudicar o objeto da licitação e homologar seu resultado.

Caso em desacordo com a decisão do Pregoeiro, decidir no sistema comprasnet para que se proceda à convocação da empresa remanescente, nos termos dos artigos 8º e 13º, do Decreto nº 10.024/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rivanildo Lima Moura, Pregoeiro(a)**, em 01/09/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0497114** e o código CRC **1F300FDD**.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****INFORMAÇÃO SETAC Nº 100/2021**

Processo: 01180/2021

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Sistema de Votação Eletrônica para as Eleições do Sistema Confea/Crea

Interessado: Sistema Confea/Crea, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Superintendência de Estratégia e Gestão, Gerência de Tecnologia da Informação, Comissão Eleitoral Federal

Pregão nº 09/2021

Processo nº 01180/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via *internet*, compreendendo *software* específico, envio de mensagens por SMS e envio por e-mail, juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização dos pleitos eletrônicos para escolha da chapa de Conselheiros Federais representantes das modalidades profissionais nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Roraima e Santa Catarina, e para escolha da chapa de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior do grupo Agronomia, com estimativa de 92.500 (noventa e dois mil e quinhentos) eleitores, de forma a atender as necessidades do Sistema Confea/Crea Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea

Impetrante Recurso: **WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA**

Pedido:

a) A reforma da decisão que habilitou empresa INFOLOG neste pregão eletrônico, por inobservância aos subitens 6.18.4 e 6.18.16 do roteiro da prova de conceito, descumprindo o Edital do Pregão Eletrônico CONFEA nº 09/2021.

b) A classificação da empresa Webvoto Tecnologia em Eleições Ltda por atendimento aos itens 10.12.2 e 10.12.1.5 do Edital; e

c) A convocação da Webvoto Tecnologia em Eleições Ltda. , para realização da Prova de Conceito nas condições discriminadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021.

Decisão pregoeiro: **NEGAR PROVIMENTO.**

I - DO RECURSO

A recorrente alega em seu recurso o que segue:

DAS RAZÕES DA REFORMA NA DESCLASSIFICAÇÃO PRECOCE E EQUIVOCADA DA RECORRENTE

Ocorre que no dia 04/08/2021 a RECORRENTE apesar de ter apresentado documentos que essa Comissão julgou não atender aos requisitos do Edital, também tentou por diversas vezes submeter demais documentos no portal Comprasnet durante a sessão pública, porém,

a caixa de diálogo e de anexo não foram disponibilizadas pelo Sistema, tendo a RECORRENTE como única opção o envio tempestivo e legítimo de documento, por correio eletrônico ao endereço licitacao@confea.org.br, no dia 04/08/2021 às 19 hs, submetendo ao portal COMPRASNET no dia 05/08/2021, às 14:04 hs, um segundo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Néos Previdência Complementar que demonstra que esta empresa RECORRENTE cumpre as exigências da licitação, em especial aos itens 10.12.2 e 10.12.1.5, mas que para nosso total espanto e surpresa, o referido Atestado favorável a RECORRENTE e que ratificava incontestavelmente por sua capacidade técnica foi totalmente negligenciado ou aparentemente ignorado por essa Comissão, que se quer nos informou sobre sua decisão naquele momento, convocando de pronto a empresa segunda colocada na fase de lances para apresentação de documentos. E sobre a sucessão de convocações que se deu, não resta dúvida que a RECORRENTE foi ainda mais prejudicada pela distinção de prazos concedidos a ela e as demais licitantes para apresentarem documentos complementares, explicações e demais justificativas, prazo este concedido a RECORRENTE de forma exígua a ponto de permitir a sua desclassificação tão célere que não houve tempo se quer do devido exame documental, enquanto outras licitantes chegaram a ter um fim de semana inteiro para preparar uma simples atualização de proposta.

Nesta etapa de análise de propostas e habilitação, ainda no dia 05/08, fica claro que um simples atropelo nas ações, mesmo que sem nenhum dolo, vicia uma das fases mais importantes do pregão que é a fase de verificação de habilitação, que preferimos acreditar que por pressa ou descuido da Comissão, deixou de analisar por certo um dos Atestados de Capacidade Técnica mais importantes apresentados por essa RECORRENTE, falha esta que resultou na sumária DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, não permitindo a essa empresa que avançasse na fase classificatória e fosse convocada para realizar a Prova de Conceito, um direito líquido e certo da licitante que detém o menor preço e atende aos requisitos previsto no instrumento convocatório. Vale ressaltar que a RECORRENTE além de ter apresentado documentação em conformidade aos requisitos do Edital, apenas no dia 09/08 a RECORRENTE foi informada que sua proposta apesar de ser a melhor OFERTA DE PREÇOS do Pregão, NÃO TINHA SIDO ACEITA pela Comissão de Licitação por não atender aos itens 10.12.2 e 10.12.1.5, ou seja, mesmo decorridos mais de 4 dias após o envio do Atestado de Capacidade Técnica que habilitava a RECORRENTE em conformidade com o edital, e mesmo que a proposta ofertada pela RECORRENTE significasse uma economia superior a 65% ao orçamento estimativo desse CONFEA, tais razões não foram suficientes para esta RECORRENTE ser convocada para apresentar Prova de Conceito a este Conselho. Portanto, sobram razões para uma reforma na decisão que desconsiderou a proposta e a habilitação desta empresa RECORRENTE.

E desta forma assim foi feito pela RECORRENTE, que chegou a apresentar cinco atestados de capacidade técnica (COFEN, UNIMED, SISTEL e NÉOS), dentre os quais, dois atestados emitidos pela empresa NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em favor do CNPJ da RECORRENTE, portanto atendendo ao item 10.12.2, e um deles com o atesto expresso da prestação do serviço indicado no item 10.12.1.5 àquela instituição, portanto, deflagra-se falha no exame documental da RECORRENTE, já que não havia qualquer motivo para a sua desclassificação sumária, justificada posteriormente sob o argumento de não atendimento aos referidos itens 10.12.2 e 10.12.1.5. Por esta razão, clama-se por reforma justa e impessoal.

II - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA INFOLOG

Pois logo, os serviços prestados nos documentos estão relacionados ao CNPJ (credenciado no Comprasnet) da empresa habilitada para prestar aquele objeto naquelas oportunidades, não cabendo à WEBVOTO declarar-se como detentora do bônus total daquelas contratações, pois deverá constar no atestado técnico-operacional aquele referente à pessoa jurídica que efetivamente executou o contrato.

Portanto, aceitar a documentação apresentada sem o CNPJ da WEBVOTO, contendo contratação de outro CNPJ ou CPF que não o constante na identificação do comprasnet da WEBVOTO, reveste-se de ilegalidades, devendo ser o resultado a inabilitação.

Além do mais, é importante ressaltar que houve esclarecimento acerca deste item, vejamos:

“Esclarecimento 14/07/2021 15:31:19

De: Felipe Arruda Enviada em: quarta-feira, 14 de julho de 2021 11:38 Para: Cx. Postal - Licitação Assunto: Pedido de esclarecimento - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021 CONFEA Prezada Comissão, bom dia! Quanto aos itens referentes aos atestados de capacidade técnica,

notadamente 10.12, entendemos que, devido às características dos contratos públicos e conforme versa o item 10.12.2., do mesmo edital, os atestados, para aceite, manterão as suas características personalíssimas, pois são distintas as capacidades técnicas das empresas (capacidade técnica operacional, comprovada por atestado de capacidade técnica e requerida no item em pauta) e a capacidade técnico-profissional, mantendo defeso qualquer amálgama entre as duas para cumprimento dos itens em epígrafe. Portanto, O(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) ser emitido(s) em nome da proponente e seu CNPJ (de acordo com o CNPJ que remeteu a documentação no comprasnet), em papel timbrado do emitente e com assinatura e identificação do emissor e telefone/e-mail para contato. Nosso entendimento está correto? Atenciosamente -- Felipe Arruda / Account Manager felipe@infolog.com.br Infolog Tecnologia Brasília - DF.

De: Cx. Postal - Licitação Enviada em: quarta-feira, 14 de julho de 2021 15:20 Para: Felipe Arruda ; Cx. Postal -Licitação Assunto: RES: Pedido de esclarecimento - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021 CONFEA Prezado Sr Felipe Arruda, boa tarde, o Entendimento é conforme o estabelecido no edital. "10.12.2. O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica deve(m) ser emitido(s) em nome da proponente e seu CNPJ, em papel timbrado do emitente e com assinatura e identificação do emissor e telefone/e-mail para contato." Os atestados devem ser referente ao CNPJ da empresa que está participando do certame. Desde já agradecemos a participação no certame. Rivanildo Lima Moura - Pregoeiro Setor de Aquisições e Contratos – SETAC" Logo, o instrumento convocatório define que "10.12.2. O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica deve(m) ser emitido(s) em nome da proponente e seu CNPJ, em papel timbrado do emitente e com assinatura e identificação do emissor e telefone/e-mail para contato.

Concluindo, os atestados a serem aceitos devem ser emitidos EM NOME E CNPJ DA PROPONENTE, pari passu, estes atestados deveriam ser disponibilizados em conjunto com as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017. Portanto, os atestados apresentados pela WEBVOTO são ilegítimos, por divergência de CNPJ, e insuficientes para cumprir com o requisitado pelo edital.

III - DAS CONSIDERAÇÕES

A recorrente traz em seu recurso que fora prejudicada por não ter sido considerado um segundo atestado de capacidade técnica emitido pela NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENETAR, enviado através de mensagem eletrônica no dia 04/08/2021.

Quanto ao referido atestado, contrariamente ao apresentado pela recorrente, a comissão procedeu à análise e foram verificadas as seguintes incoerências nos documentos:

1 – No atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado, local e data de Salvador/BA, 27 de abril de 2021, assinado digitalmente no dia 27/04 e 28/04;

2 – No atestado enviado via e-mail no dia 04/08/2021, o documento apresentado, local e data de Salvador, 27 de abril de 2021, assinado digitalmente no dia 04/08/2021;

3 – No atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado constam 16 tópicos de apresentação de serviços executados;

4 – No atestado enviado via e-mail no dia 04/08/2021 constam 18 tópicos de apresentação de serviços executados.

Diante das inconsistências apuradas na referida certidão, e também da não comprovação clara por parte da WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA quanto ao atendimento dos itens de habilitação, conforme o estabelecido no item 10.14.2 do edital 09/2021, a comissão entendeu pela não habilitação da empresa WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA.

10.14.2. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou **com irregularidades**, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior, salvo na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Corroborar para a não habilitação da empresa WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN em nome da empresa SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 05.494.350/0001-75, empresa com razão social e CNPJ totalmente diferentes da empresa participante do certame, WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA, CNPJ 40.732.403/0001-40, logo, depreende-se que o referido atestado não atende aos itens 10.13.1 e 10.13.3 do edital nº 09/2021.

10.13.1. estar em nome da empresa licitante;

10.13.3. referir-se a apenas uma das filiais ou apenas a empresa matriz, ou seja, os documentos apresentados deverão referir-se a um mesmo CNPJ/MF, o qual corresponderá àquele constante da proposta, à exceção dos documentos que só possam ser fornecidos por empresa matriz, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Sob tal aspecto, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

[grifos acrescidos]

Ainda em seu recurso, a recorrente alega ter sido prejudicada em razão de prazos concedidos.

Conforme verifica-se no chat do comprasnet, os prazos concedidos a WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA se estenderam do dia 02/08 – 09h19m30s a 05/08 – 14h23m45s, quando foram efetuadas negociação do valor e diligências.

Considerando o prazo de 08 dias entre a publicação do edital e a realização pregão, foram concedidos 11 dias de prazo para que a empresa WEBVOTO apresentasse documentação conforme o exigido em edital.

Entende a comissão que 11 dias são “razoáveis” para leitura e estudo do edital, análise quanto à viabilidade da participação no certame, de forma que a licitante atenda em sua totalidade as suas exigências .

Quanto às alegações apresentadas referente à POC, as áreas técnicas do Confea, em conjunto com a empresa de Auditoria contratada, assim analisaram:

1. Carga de certificados digitais – O conceito que provavelmente deu origem a esta exigência do edital, advém da hipótese, notoriamente não recomendada por esta auditoria, do uso de um certificado do sistema e outro da auditoria que, a rigor, não deve praticar atos no processo eleitoral, sobretudo em questão tão significativa como a encriptação de votos, o que seria, em prova de conceito remota, de fato impossível de demonstrar. De todo modo, o atendimento objetivo do item foi suficientemente demonstrado na prova de conceito, através do uso de chaves assimétricas.

2. Logs criptográficos – A auditoria tem a responsabilidade de aferir os itens, seja durante a prova de conceito, seja durante a auditoria do evento em si, sempre julgando o conceito de atendimento ao princípio que se pretende observar, não devendo se ater a uma única forma de atingi-lo, de outro modo acabaria por homogeneizar todos os sistemas avaliados a uma determinada tecnologia. A questão dos logs criptográficos já foi vencida em outros processos eleitorais, sendo mantida a

decisão desta Auditoria em entender que o sistema de controle de triggers demonstrado é suficiente para controlar as alterações.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, e considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências deste Pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA em face da decisão que classificou e habilitou a empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 09/2021, conforme Edital de Licitação nº 09/2021, para contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via *internet*, compreendendo *software* específico, envio de mensagens por SMS e envio por e-mail, juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização dos pleitos eletrônicos para escolha da chapa de Conselheiros Federais representantes das modalidades profissionais nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Roraima e Santa Catarina, e para escolha da chapa de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior do grupo Agronomia, com estimativa de 92.500 (noventa e dois mil e quinhentos) eleitores, de forma a atender as necessidades do Sistema Confea/Crea Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, conforme especificações contidas em Edital e seus anexos, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do edital e da fundamentação acima.

Desta forma, encaminho à Autoridade Superior para conhecer e decidir quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação da empresa a INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA pelo Pregoeiro, bem como adjudicar o objeto da licitação e homologar seu resultado.

Caso em desacordo com a decisão do pregoeiro, decidir no sistema comprasnet para que se proceda a convocação da empresa remanescente, nos termos dos artigos 8º e 13º, do Decreto nº 10.024/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rivanildo Lima Moura, Pregoeiro(a)**, em 01/09/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0497124** e o código CRC **862F9EF0**.